



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003161/2002-29  
Recurso nº. : 139.287  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2003  
Recorrente : BERNARDO ROSA NETO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.468

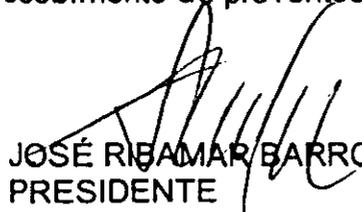
IRPF – MOLÉSTIA GRAVE. Os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, auferidos pelos portadores de moléstia grave comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, estão isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, combinado com o artigo 30 da Lei nº 9.250/95.

IRPF – MAL DE ALZHEIMER – ALIENAÇÃO MENTAL. Havendo nos autos laudos médicos confirmando que o contribuinte é portador do chamado Mal de Alzheimer, sendo que o quadro clínico apresentado caracteriza sua “alienação mental”, deve-se concluir que tem direito ao gozo da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERNARDO ROSA NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula e Ana Neyle Olímpio Holanda, que consideram não comprovada a condição de recebimento de proventos de reforma.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.003161/2002-29  
Acórdão nº : 106-14.468

FORMALIZADO EM: **21 MAR 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a circular scribble.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.003161/2002-29  
Acórdão nº : 106-14.468  
  
Recurso nº : 139.287  
Recorrente : BERNARDO ROSA NETO

## RELATÓRIO

Bernardo Rosa Neto, representado por sua filha e procuradora, Sra. Daisy Maria de Carvalho Rosa Vigo, protocolou, em 31/10/2002, junto à Secretaria da Receita Federal em Aracaju (SE), pedido de restituição do imposto de renda pessoa física, exercícios 1999 a 2003, sob a alegação de que é portador de moléstia grave.

Dentre os documentos juntados ao pedido inicial constam laudos e atestados médicos, todos emitidos no ano de 2002, segundo os quais, em síntese, o requerente é portador de síndrome demencial, CID G30.0 ou G30.8, de caráter definitivo, a qual o incapacita, por completo, para o exercício de suas funções de tenente coronel do exército, sendo que o tratamento teve início em 16/10/1997.

A Delegacia da Receita Federal em Aracaju (SE), nos termos da Solicitação de Comparecimento de fls. 23, intimou o contribuinte a comprovar, mediante laudo médico pericial emitido por serviço médico da União, do Estado ou do Município, a identificação da moléstia, a data em que foi contraída e o prazo de validade do laudo, no caso de doença passível de controle, além do ato de concessão de aposentadoria ou documento comprobatório de que é beneficiário de pensão.

Para cumprir referida intimação foi trazido aos autos, às fls. 25-31, o comprovante mensal de rendimentos do mês de setembro de 2002, expedido pelo Centro de Pagamento do Exército, bem como outros atestados médicos que confirmam a moléstia síndrome demencial, CID G30.0, compatível com o Mal de Alzheimer. Deve-se destacar que o laudo médico que consta às fls. 25 foi emitido pela Divisão de Arquivo Médico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.003161/2002-29  
Acórdão nº : 106-14.468

Através do Parecer Técnico nº 165/2003 (fls. 33-35), restou indeferido o pleito do contribuinte sob o fundamento de que "o Sr. Bernardo é portador da síndrome demencial ou a doença de Alzheimer, identificada no CID10 – Código Internacional de Doenças como Outras doenças degenerativas do sistema nervoso, sob o código G30 (verificar fl. 30) não estando, portanto, tal moléstia, relacionada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, de modo que esse contribuinte, por esse motivo, não faz jus ao benefício da isenção ali prevista".

Inconformado o requerente protocolou sua manifestação de inconformidade defendendo que a doença Mal de Alzheimer provoca em seus portadores comportamento típico de alienação mental, que é a moléstia grave prevista na legislação relativa à isenção do imposto de renda aplicável ao caso (fls. 38-39).

Em anexo à petição, às fls. 40, consta relatório assinado pela médica psiquiatra Dra. Maria da Glória Doria Maciel Silva, inscrita no CRM/SE sob nº 422, onde está declarado que o Sr. Bernardo Rosa Neto é "portador de transtorno mental global e persistente, desadaptação social e inutilidade desta desadaptação", cujos elementos caracterizam sua alienação mental.

Apreciando a controvérsia a 3ª Turma/DRJ em Salvador (BA) proferiu o acórdão nº 04.463, que tem a seguinte ementa (fls. 44-47):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002*

*Ementa: ISENÇÃO. MOLÉSTIA NÃO PREVISTA NA LEI. O mal de Alzheimer não se inclui entre as moléstias enumeradas na lei de isenção por moléstia grave.*

*MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL. Para fins de isenção do imposto de renda, a condição de portador de moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal, ou dos municípios.*

*Solicitação indeferida.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.003161/2002-29  
Acórdão nº : 106-14.468

Os membros da 3ª Turma da DRJ/SDR (BA) concluíram que o direito à restituição não poderia ser concedido pela ausência de comprovação da moléstia grave por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como em razão de que a doença Mal de Alzheimer não está enumerada na lei de isenção.

No recurso voluntário de fls. 48 o contribuinte, representado por sua procuradora, reitera a alegação de que a principal característica do Mal de Alzheimer é a alienação mental dos seus portadores.

Argumenta, ainda, que o Laudo Médico emitido pelo Instituto Central do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo deve ser entendido como laudo oficial.

Faz algumas considerações a respeito das características da doença e pede, ao final, o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.003161/2002-29  
Acórdão nº : 106-14.468

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Está-se diante de pedido de reconhecimento de isenção formulado pelo militar Bernardo Rosa Neto, em razão de moléstia grave que o acomete, quanto aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão a partir do ano-calendário 1998.

A isenção do imposto de renda, relativamente aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, aos portadores de moléstia grave, decorre da regra prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, a qual prevê que:

*Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

*(Grifei)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.003161/2002-29  
Acórdão nº : 106-14.468

A legislação ordinária trata do assunto, ainda, no artigo 30 da Lei nº 9.250/95, que assim dispõe:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*(Grifei)*

Já o RIR/99 traz as seguintes previsões a respeito da matéria, em seu artigo 39, inciso XXXIII e § 5º:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

*(...)*

*§ 5º. As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos percebidos a partir:*

*I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”*

*(Grifei)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.003161/2002-29  
Acórdão nº : 106-14.468

Da redação desses dispositivos pode-se constatar que, para a configuração da isenção do imposto de renda, aos portadores de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, devem concorrer, concomitantemente, dois requisitos: a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, exige-se que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

No caso em análise e considerando os termos do r. acórdão recorrido, duas questões devem ser apreciadas: a) a suposta ausência de laudo médico oficial; e, b) a caracterização ou não do Mal de Alzheimer como alienação mental.

A comprovação da moléstia grave por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme determina o artigo 30 da Lei nº 9.250/95, tem como principal objetivo, salvo equívoco, que órgão de credibilidade inquestionável declare a efetiva existência da doença.

É indubitável que o Sr. Bernardo Rosa Neto é portador de síndrome demencial, CID G30.0, haja vista os diversos atestados médicos confirmadores dessa situação.

Ademais, às fls. 25, consta relatório médico assinado pela Dra. Edia D. Di Tullio Lopes, CRM 57.767, do Instituto Central do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, cujo conteúdo é semelhante ao dos demais laudos.

Segundo penso, não se pode deixar de considerar como laudo oficial aquele emitido por órgão da Faculdade de Medicina da USP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.003161/2002-29  
Acórdão nº : 106-14.468

Superado o primeiro obstáculo à restituição pretendida pelo contribuinte, cumpre analisar a relação entre Mal de Alzheimer e alienação mental para fins de reconhecimento do direito do recorrente à isenção dos rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos a partir do ano-calendário 1998.

Pesquisando sobre a matéria no âmbito jurisprudencial deste Egrégio Conselho de Contribuintes deparei-me com o acórdão CSRF/01-1.505/93, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa é a seguinte:

*PARANÓIA – Embasando-se a aposentadoria na doença ‘paranóia- invalidez permanente’, havendo nos autos laudo médico afirmando ser a pessoa portadora de doença psíquica e que é uma das formas de alienação mental, aplica-se a regra isencional prevista no inciso IX do art. 22 do RI/80, mantida pelo inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88.*

*(Grifei)*

Parece-me haver grande similitude entre o caso apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e o presente feito.

As conseqüências da síndrome demencial que acomete o recorrente, segundo os atestados médicos juntados aos autos, levaram-no à completa incapacidade para o desempenho de suas funções, em caráter definitivo.

Além disso, considero bastante relevante a conclusão a que chegou a médica psiquiatra Dra. Maria da Glória Doria Maciel Silva, a qual declara que o estado clínico do Sr. Bernardo Rosa Neto caracteriza sua alienação mental (fls. 40).

A expressão “alienação mental” é genérica e cabe, dentro do seu conceito, a inserção da doença Mal de Alzheimer.

Portanto, para fins de isenção do imposto de renda com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.003161/2002-29  
Acórdão nº : 106-14.468

8.541/92, deve-se concluir que o Mal de Alzheimer é uma das formas de alienação mental.

Por óbvio que a isenção aqui reconhecida somente aproveita os rendimentos percebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão.

A data em que se iniciou o tratamento da síndrome demencial foi o dia 16/10/1997, conforme indicam os documentos de fls. 04 e 26.

Assim, como o pleito do recorrente envolve a restituição do imposto de renda relativo aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão dos anos-calendário 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, entendo que sua pretensão merece prosperar, na íntegra.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso nos termos acima expostos.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2005.

  
GONÇALO BONET ALLAGE